



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000459/2007-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de abril de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISABEL CRISTINA DUTRA PINHEIRO MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andrea Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) - DRJ/FNS, que por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 07-36.545 (fls. 1195/1213):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

O imposto de renda, pessoa física, decorrente da omissão de rendimento é tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da data do fato gerador ocorrido em dezembro de cada ano calendário, quando não houver ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INTUITO DE FRAUDE. INAPLICABILIDADE

Inaplicável a multa de ofício agravada de 150%, nos casos em que, no procedimento de ofício, não ficar constatado que a conduta do contribuinte está associada a evidente intuito de fraude, devendo ser aplicada a multa de 75%.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando a contribuinte, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizadas, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo teve sua origem no Auto de Infração de fls. 55/60 lavrado em nome da Contribuinte, em 18/06/2007, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, anos-calendário 2001 e 2002, sendo apurados o valor total de crédito tributário de R\$ 3.479.386,57, acrescido de multa qualificada e juros de mora.

Por ocasião do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.90.00-2006-01343-5, emitido em 13/09/2006, foi dado início ao procedimento de fiscalização de IRPF dos períodos de 01/2000 a 12/2002 (fl. 03).

Em 18/09/2006 e em 29/09/2006, foram emitidos Termo de Início de Fiscalização, intimando o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos

de pessoas físicas e jurídicas durante os anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 (fls. 13/14), com intimação por Edital em 05/01/2007 (publicação do Edital em 21/12/2006), (fl. 25).

Posteriormente, em 31/05/2007, foi publicado o Edital/DEFIS/RJO nº 86, de 23/05/2007, para cientificar a contribuinte do Auto de Infração nº 18471.000459.2007-15, tendo em vista não haver sido encontrada no domicílio fiscal, para determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 15º (décimo quinto) dia da publicação do Edital, efetue o pagamento do débito constante do processo administrativo fiscal, ou apresente impugnação à exigência fiscal. No caso da contribuinte não efetuar o pagamento, nem apresentar impugnação, o Edital fica valendo como intimação para cobrança amigável, com 30 (trinta) dias adicionais de prazo. Decorrido o prazo para cobrança amigável, vale o Edital como intimação para o procedimento de inscrição do Débito em Dívida Ativa da União (fl. 49).

Foi lavrado o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL às fls. 50/54 (sem data), acompanhado do Auto de Infração (fls. 55/60), lavrado em 18/06/2007.

De acordo com o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 50/54) a ação fiscal teve como origem demanda externa - Representação Fiscal. A Equipe Especial da Coordenação-Geral de Fiscalização, assim se pronunciou em seus relatórios:

"Em trabalho de análise documental da conta nº. 9004681, denominada "TIGRUS CORPORATION", mantida junto ao Merchants Bank, agência de Nova York, nos Estados Unidos da América, foram identificados como responsáveis os contribuintes Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia, CPF nº 595.205.407-25 e Isabel Cristina Pinheiro Maia, CPF nº 628.651.297-72, pelos motivos abaixo explicitados:

- 1. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Department of the Treasury - Internal Revenue Service denominados "Certificate of Foreign Status", datados de 05/05/1998, em que é indicado o nome e o código da conta;*
- 2. Cópias dos passaportes dos contribuintes foram apreendidos juntamente com os outros documentos no Merchants Bank;*
- 3. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, datado de 08/07/1998, denominado "Funds Transfer General Terms & Conditions", em que é indicado o nome da conta;*
- 4. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, denominado "Hold Mail Request", em que é indicado o nome e código da conta;*
- 5. Nome e assinatura do contribuinte Pompeu Maia consta de documento datado de 17/04/2001, encaminhado para o Merchants Bank e vinculado à conta Tigrus Corporation, autorizando Carolina Nolasco a movimentar as contas do mesmo;"*

Com relação à conta nº 9200172 a Equipe Especial assim se manifestou:

"Em trabalho de análise documental da conta nº 9200172, denominada "POMPEU MAIA", mantida junto ao Merchants Bank, agência de Nova York, no Estados Unidos da América', foram identificados como responsáveis os contribuintes Pompeu Costa Lima Pinheiro Maia, CPF nº 595.205.407-25 e Isabel Cristina Pinheiro Maia, CPF nº 628.651.297-72, pelos motivos abaixo explicitados:

- 1. Nome e assinatura do contribuinte Pompeu Costa constam de documentos do Merchants Bank, datado de 04/04/2001 (fax-símile) denominado "Funds Transfer General Terms & Conditions";*
- 2. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, denominado "Password/Waiver Form for Wire & Cable Funds Transfers", datado de 04/02/1997;*
- 3. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, datado de 04/02/1997, denominado "Customer/Account Change Form", em que é indicado o código da conta;*
- 4. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Department of the Treasury - Internal Revenue service denominados "Certificate of Foreign Status", datados de 04/02/1997, em que é indicado o código da conta;*
- 5. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, datado de 04/02/1997, denominado "Personal Account Application" em que é indicado o código da conta;*
- 6. Nomes e assinaturas dos contribuintes constam de documentos do Merchants Bank, denominado "Application for ATM Cash Access Card, em que é indicado o código da conta;*
- 7. Cópias de documentos pessoais do contribuinte Pompeu Costa foram apreendidos juntamente com os outros documentos no Merchants Bank."*

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, com base nos extratos, a fiscalização elaborou os Quadros Demonstrativos 01 (fls. 26/40) e 02 (fls. 41/42) onde aparecem discriminados e convertidos para a moeda nacional os créditos / depósitos efetuados nas mencionadas contas.

Assevera o Fiscal que, em virtude da não comprovação da origem dos recursos referentes aos depósitos relacionados nos Quadros Demonstrativos 01 e 02, consoante o art. 42 da Lei 9.430/96, estes valores foram considerados como receitas presumidamente omitidas, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Esclarece que foi elaborado o Quadro Demonstrativo 03 (fl. 43) dos valores das receitas omitidas, mês a mês, considerando nesta apuração 50% dos valores consignados à Contribuinte, cotitular das contas correntes bancárias.

Entendeu o Fiscal que restou caracterizado o evidente intuito de fraude, sujeitando o contribuinte à multa qualificada de 150%, tipificada no artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, tendo sido efetuada Representação Fiscal para Fins Penais.

Foi formalizada Representação Fiscal para fins penais (fls. 61/65).

Em 18/07/2007 foi lavrado o Termo de Revelia constante à fl. 68, em que assevera ter transcorrido o prazo regulamentar sem a Contribuinte ter apresentado impugnação ao lançamento, ou recolhido o crédito tributário, ou apresentado prova de interposição de medida judicial, razão porque a Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro/RJ a declarou revel.

Transcorrido o prazo para cobrança amigável o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, a qual foi efetivada em 30/08/2007 (fl. 75/78), com o ajuizamento da execução fiscal nº 2007.51.01.53072-0 (ver petição às fls. 90/96).

A contribuinte, por sua vez, interpôs medida judicial (Processo nº 2010.51.01.520923-7 às 1242/1259) em que alega a existência de vício formal no processo administrativo fiscal (PAF 18471-000459/2007-15), que precede o crédito tributário constante da CDA 70.1.07.044220-05 (Imposto de Renda), exigida nos autos a execução fiscal - Processo nº 2007.51.01.530725-0, em virtude da ausência de notificação do lançamento do crédito tributário, lavrado em data posterior (18/06/2007) à publicação do Edital de intimação (Edital DEFIS/RJO 86 de 23 de maio de 2007, fl. 56).

Por ocasião da decisão judicial prolatada no Processo nº 2010.51.01.520923-7 (fls. 1249/1259), foi determinado à Receita Federal do Brasil a apreciação da impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 1160/1188.

A impugnação, protocolada em 05/12/2007, recebeu o número de processo administrativo 18239.000113/2010-67 (fls. 03/31), tendo sido esta apensada ao presente processo (18471.000459/2007-15).

Na impugnação a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos (fls. 1160/1188):

1. Preliminarmente ressalta a tempestividade da impugnação;
2. Alega ter sido surpreendida com o aviso de cobrança emitido pela douda Procuradoria da Fazenda Nacional dando-lhe ciência da inscrição na Dívida Ativa em 30/08/2007;
3. Cita que o termo de fiscalização, datado de 29/09/2006, foi encaminhado ao endereço Avenida das Américas, nº 3459, Loja 122, Barra da Tijuca, e que nesta data, o contribuinte já havia alterado seu domicílio para a mesma Avenida das Américas, porém no nº 500, Bloco 08, Loja 114, razão pela qual não atendeu ao TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
4. Aduz que não tomou conhecimento do Edital publicado em 21/12/2006 porque não tem por costume ler o Diário Oficial;

5. Informa que na sua declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, encaminhada à RF em 30/04/2007, já constava como seu domicílio fiscal o novo endereço: Avenida das Américas, nº 500, Bloco 08, Loja 114, Rio de Janeiro;
6. Cita que o domicílio fiscal constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda era situado na Avenida das Américas, nº 500, Bloco 08, Loja 114, Rio de Janeiro e era de pleno conhecimento das autoridades fiscais desde 30/04/2007;
7. Assevera que causa espanto o fato de um edital do dia 23/05/2007, publicado no dia 31/05/2007 (fl. 49), dar ciência ao contribuinte de um Auto de Infração lavrado quase trinta dias depois, ou seja, em 18/06/2007;
8. Alega ser absolutamente nulo o procedimento da fiscalização a partir do Edital nº 83, de 23/05/2007, face ao princípio da ampla defesa previsto constitucionalmente;
9. Que só teve conhecimento do Auto de Infração impugnado, quando obteve a cópia do procedimento fiscal, em 06/11/2007;
10. Questiona o transcurso do prazo decadencial de parte dos fatos geradores do imposto pretensamente devido e à formalização da exigência, no que alega que os depósitos bancários que deram azo ao lançamento, datam dos meses de dezembro de 2001 a junho de 2002, enquanto que do lançamento só foi o contribuinte cientificado em novembro de 2007, isto é, depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4, do CTN entre os fatos geradores ocorridos nos períodos-base de 31 de dezembro de 2001 a 30 de junho de 2002 e o lançamento suplementar;
11. Alega vício insanável praticado pela fiscalização na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. Diz que o Auditor Fiscal elegeu como sujeito passivo a pessoa física da impugnante, que não tem qualquer relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador do imposto de renda pretensamente devido. Não existindo tal relação, não pode a pessoa física responder como sujeito passivo da obrigação principal;
12. Afirma que o próprio Fiscal, em todos os atos e termos lavrados no curso da ação fiscal, inclusive, no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, admite que a impugnante não é, e jamais foi, titular dos depósitos bancários que serviram de base de cálculo para o crédito tributário que lhe foi imputado;
13. Diz que a fiscalização reconhece e declara, expressamente, que a conta bancária é da titularidade a empresa Tigrus Corporation, em relação a qual a impugnante assinou apenas para sua abertura, não tendo, contudo, jamais atuado na movimentação financeira da referida conta. Neste contexto, afirma ser necessário que o contribuinte seja

- identificado, comprovadamente, como o remetente dos recursos depositados nas contas bancárias pesquisadas, ou responsável pela ordem /determinação de remessa de divisas, ou como o beneficiário dos recursos, isto é, como destinatário final das divisas ordenadas /remetidas;
14. Sustenta que a Fiscalização não logrou êxito em enquadrar a impugnante em nenhuma dessas categorias, o que pode ser comprovado através da análise dos Extratos Bancários da referida conta fornecido pelo MERCHANTS BANK em Nova York, que deveriam ter sido anexados ao auto de infração, onde ficaria evidenciado que nenhum dos depósitos foi efetuado, remetido ou ordenado pela impugnante, a qual, de igual modo, não foi beneficiada por nenhum saque da conta bancária situada no exterior;
 15. Alega desconhecer a movimentação da aludida conta. Justifica que jamais remeteu, efetuou ou ordenou qualquer depósito ou recurso para mencionada conta e, de igual modo, não foi beneficiada por nenhum saque da conta bancária situada no exterior;
 16. Afirma que a conta pesquisada se encontra em Banco situado em Nova York e da titularidade de pessoa jurídica, igualmente, sediada no exterior;
 17. Questiona a incidência do tributo devido sobre 50% dos depósitos efetuados na referida conta, percentual este obtido por dedução do Auditor Fiscal, independentemente de pertencerem ou não terem sido movimentados pela Autuada;
 18. Sustenta, em síntese, erro na identificação do sujeito passivo, adoção de base de cálculo, além de irreal, sem respaldo em documentos e apurada em período-base equivocado, ou seja, anual, enquanto a lei estabelece a apuração mensal (Lei nº 7.713/88 e Lei nº 9.430, art. 42, § 4.);
 19. Alega que a fiscalização deveria proceder a equiparação do esposo da impugnante à pessoa jurídica e, aí então, tributar a firma individual, tal qual estabelecido na lei e confirmado em vasta jurisprudência.
 20. Afirma que, além de não ter procedido a equiparação da impugnante à pessoa jurídica, para fins da correta tributação, a Fiscalização, sequer considerou que na atividade cambial a receita compreende apenas *spread*, que corresponde ao diferencial verificado entre o valor de compra e da venda da moeda estrangeira, diferencial este que, via de regra, gira em torno de 5% (cinco por cento). Considera assim que eventual receita omitida corresponderia, no máximo a 5% dos depósitos bancários, nunca 100% conforme diz fiscalização;
 21. Alega que a movimentação da conta sempre foi de exclusiva responsabilidade da Sra. Maria Carolina Nolasco, estrangeira residente no exterior;

22. Assevera ainda que o Auditor Fiscal deixou de considerar como origem dos depósitos os valores das sobras de recursos dos depósitos tributados nos meses anteriores, que representam origem dos valores depositados nos meses subseqüentes, procedendo simplesmente à soma algébrica de todos os depósitos considerados de origem não comprovada nos períodos-base autuados;
23. Complementa que é injustificada e incabível a aplicação da multa de 150%, pois a fiscalização não produziu nenhuma prova que caracterizasse evidente intuito de fraude por parte da impugnante, única condição prevista em Lei que autoriza a exacerbação da penalidade.

Por fim, requer o cancelamento da autuação, no que alega que esta foi feita sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-la.

Encaminhado o processo para apreciação e julgamento, a 6ª Turma da DRJ/FNS, deixou de apreciar as questões relacionadas à tempestividade da impugnação apresentada em 05/12/2007, em decorrência da decisão judicial obtida pela contribuinte nos embargos à execução fiscal (Processo nº 2010.51.01.520923-7), por meio da qual o poder judiciário determinou de forma expressa a apreciação da impugnação pela Receita Federal do Brasil, e decidiu, por maioria de votos, pela procedência em parte da defesa, considerando:

1. **exonerado** o valor de **R\$ 339.440,27**, correspondente ao **ano-calendário 2001**, exigido a título de **Imposto de Renda Pessoa Física**, em decorrência de que o crédito exigido se encontra abrangido pela decadência quinquenal.
2. **mantido** o valor do imposto de **R\$ 3.139.946,30**, correspondente ao **ano-calendário 2002**, exigidos a título de **Imposto de Renda Pessoa Física** sobre depósitos bancários de origem não comprovada.
3. **reduzida** a multa de ofício aplicada de 150%, no valor de R\$ 4.709.919,45 para 75%, que corresponde ao valor de R\$ 2.354.959,72, incidente sobre a parcela do imposto mantida, relativa ao ano calendário 2002, a ser acrescido de juros de mora.

No mesmo Acórdão ficou determinado o Recurso de Ofício ao CARF, na forma do art. 366, I, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.224, de 04 de outubro de 2007, e arts. 25, inciso II e 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, combinado com a Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão de nº 07-36.545 em 07/04/2015 através do AR à fl. 1222.

Em 29/04/2015, não conformado com o teor da decisão proferida pela DRJ/FNS, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1225/1233), onde alega, em síntese o seguinte:

1. Somente pode ser caracterizada a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve ser regularmente intimado o titular da conta para que comprove a origem dos recursos;
2. Se foi constatado a existência de mais de um titular, haveria necessidade de regular intimação de todos eles para a comprovação da origem dos depósitos;
3. Requer a aplicação da Súmula Vinculante nº 29 para anular o lançamento efetuado uma vez que, um dos co-titulares não foi intimado para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Foi determinado pela equipe de Contencioso Administrativo Fiscal, à fl. 1240, o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, e solicitado encaminhamento do processo ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou à DRJ a revisão de ofício acerca da tempestividade da impugnação, a análise da concomitância da via administrativa recursal juntamente com a via judicial em curso, bem como que a Delegacia prestasse informações sobre a solicitação de cancelamento da inscrição nº 70 1 07 044220-05 (fls. 1260/1261).

Entretanto, a Delegacia de Julgamento através da Resolução nº 07-000.066 - 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 1262/1264) entendeu que não caberia mais à Turma de Julgamento proceder à solicitada revisão de ofício, tendo em vista o contribuinte ter interposto recurso voluntário, remetendo a este Conselho a decisão de acatar ou não o entendimento consubstanciado em despacho da PGFN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Diante dos fatos acima narrados, e em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 2010.51.01.520923-7, da 10ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (1242/1259), através da qual determinou que a Administração Tributária apreciase a impugnação apresentada pela contribuinte em 05/12/2007 no processo administrativo 18239.000113/2010-67, determino a baixa dos autos à unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para que solicite certidão de objeto e pé do processo em primeira instância (Juízo Federal da 10ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro - Processo nº 2010.51.01.520923-7) e em segunda instância, nos autos da Apelação nº 0520923-69.2010.4.02.5100 (Tribunal Regional Federal da Segunda Região), bem como, proceda a intimação da contribuinte para fornecer toda a documentação relacionada ao mencionado processo.

Após a juntada das certidões, retornem os presentes autos a esta Turma julgadora para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.